



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
TERCEIRA CÂMARA

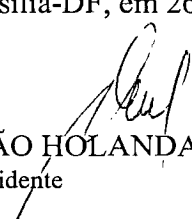
PROCESSO Nº : 13026.000216/98-15
SESSÃO DE : 26 de fevereiro de 2003
RECURSO Nº : 123.710
RECORRENTE : SONEIDE TEREZINHA KRELING UBER
RECORRIDA : DRJ/FORTALEZA/CE

RESOLUÇÃO Nº 303-00.864

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, rejeitar a preliminar de nulidade da Notificação de Lançamento por vício formal, vencidos os Conselheiros Nilton Luiz Bartoli, relator, Irineu Bianchi e Paulo de Assis e, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Designada para redigir o voto quanto à preliminar a Conselheira Anelise Daudt Prieto.

Brasília-DF, em 26 de fevereiro de 2003


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


NILTON LUIZ BARTOLI
Relator

24 JUN 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ZENALDO LOIBMAN e CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS. Ausente o Conselheiro HÉLIO GIL GRACINDO.

RECURSO Nº : 123.710
RESOLUÇÃO Nº : 303-00.864
RECORRENTE : SONEIDE TEREZINHA KRELING UBER
RECORRIDA : DRJ/FORTALEZA/CE
RELATOR(A) : NILTON LUIZ BARTOLI
RELATORA DESIG. : ANELISE DAUDT PRIETO

RELATÓRIO

Trata-se de processo que já foi apreciado por esta Eg. Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, quando por unanimidade de votos, julgou-se pela conversão do julgamento em Diligência.

Desta feita, adoto o Relatório e Voto de fls. 128/129, os quais passo a transcrever:

“Trata-se de Impugnação a lançamento do Imposto Territorial Rural – ITR, exercício 1.996, na qual o contribuinte alega que o ITR da propriedade em questão, foi lançado em duplicidade, tendo em vista que a mesma foi desmembrada em seis novas áreas, as quais também receberam cada qual, uma Notificação de Lançamento.

Fundamenta-se no art. 1º da Lei 8.847/94, que determina que o ITR tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou posse de Imóvel por natureza, em primeiro de Janeiro de cada exercício, sendo que diante da prova efetiva de que o desmembramento da propriedade se deu no final de 1995, não há de restar dúvidas de que o lançamento do ITR sobre a área total, ocorreu indevidamente.

Informa ainda, que os lançamentos referentes às áreas desmembradas, já foram devidamente recolhidos.

Anexa Memorial Descritivo de Localização de Área, documento de fls. 06/40.

Às fls. 64/68, encontra-se o Instrumento Particular de Extinção de Condomínio.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza/CE, exarou decisão julgando procedente o lançamento, consubstanciada pela ementa:

‘Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR

RECURSO Nº : 123.710
RESOLUÇÃO Nº : 303-00.864

Exercício: 1996

Extinção de Condomínio

Não comprovada a extinção do condomínio nem, por consequência, a divisão da propriedade entre os consortes, considera-se existente um único imóvel, para efeito do respectivo lançamento.

LANÇAMENTO PROCEDENTE.'

No entendimento do julgador *a quo*, na ausência da correspondente Escritura Pública ou Certidão do Registro de Imóveis, não é possível conhecer-se legalmente da dissolução do condomínio.

Recorreu o contribuinte, tempestivamente, reiterando todos os fundamentos apresentados em sua Peça Impugnatória, salientando que o desmembramento foi inclusive reconhecido pelo julgador de Primeira Instância, quando afirma "que é facultado o pedido de restituição dos valores indevidamente pagos, mediante solicitação formulada à Delegacia da Receita Federal em cuja jurisdição se localiza o imóvel."

Requer o cancelamento do lançamento, pelas razões expostas.

O contribuinte ofereceu garantias, em forma de Arrolamento de Bens, para a apreciação dos autos, conforme documentos de fls. 114/118.

O que se percebe nos autos é que a contribuinte, apesar de alegar duplicidade de lançamento não trouxe qualquer comprovante de sua afirmação. No entanto, não se pode deixar de considerar que na impugnação há menção de números de inscrições de imóveis junto à Secretaria da Receita Federal que afirma, seriam, se somados, o mesmo objeto do lançamento impugnado.

Assim, no meu entender é de curial importância trazer aos autos a descrição daqueles imóveis cadastrados na Receita Federal sob os números 4571160.7, 4571098.8, 4571309.0, 4571025.2 e 4571115.7, a fim de que se verifique se são realmente partes menores destacadas daquela área maior.

Por outro lado, também de grande importância para o deslinde deste Recurso é saber se foram recolhidos os impostos (ITR) relativos às áreas, com emissão de notificações de lançamento para os mesmos.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.710
RESOLUÇÃO Nº : 303-00.864

E tal me parece, posto que não se pode admitir venha a própria Secretaria da Receita Federal a aceitar a inscrição, emitir notificações de lançamento e o pagamentos respectivos, e, após, querer tributar a área maior, sob o argumento de que não há provas da extinção do condomínio existente.

Diante de tais argumentos, entendo ser o caso de converter o julgamento em diligência junto à Delegacia da Receita Federal em Imperatriz, MA, a fim de que:

1. forneça as declarações relativas aos imóveis inscritos sob os n.º 4571160.7, 4571098.8, 4571309.0, 4571025.2 e 4571115.7, a fim de possibilitar sua identificação;
2. informe se foram expedidas notificações de lançamento desses imóveis, para a cobrança do ITR;
3. informe se houve o pagamento respectivo.”

Assim, tornam os autos a este Eg. Conselho, acompanhado dos documentos de fls. 133/158.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.710
RESOLUÇÃO Nº : 303-00.864

VOTO

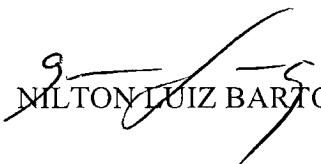
A fim de que se possa decidir lucidamente sobre a celeuma instaurada nos presentes autos, entendo imprescindível que a diligência requisitada na Resolução nº 303-0.820, às fls. 127/129, seja efetiva e eficientemente cumprida.

A Delegacia da Receita Federal em Imperatriz/MA, às fls. 133/158 juntou aos autos “extratos” que, em princípio, apontam a situação dos imóveis objeto da lide. Referidos “extratos” contudo não são claros o suficiente para que se repute cumprida a diligência outrora determinada, não servindo para formar a convicção do julgador.

Ao converter o julgamento em diligência da primeira vez este relator teve o cuidado de dizer claramente os esclarecimentos que devem ser trazidos aos autos. Assim sendo, se faz necessário que as respostas nos sejam fornecidas de forma clara, a fim de que se evite um errôneo entendimento e injusto julgamento.

Ante o exposto, e o que de mais nos autos consta, voto no sentido de CONVERTER NOVAMENTE O PRESENTE JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, a fim de que a Delegacia da Receita Federal em Imperatriz/MA efetivamente responda ao requisitado na Resolução nº 303-0.820, de fls. 127/129 dos presentes autos.

Sala das Sessões, em 26 de fevereiro de 2003


MILTON LUIZ BARTOLI – Relator

RECURSO Nº : 123.710
RESOLUÇÃO Nº : 303-00.864

VOTO VENCEDOR QUANTO À PRELIMINAR

Preliminarmente, devo abordar a questão da nulidade do lançamento em decorrência da falta de identificação do agente fiscal autuante na Notificação de Lançamento emitida por meio eletrônico, levantada por Conselheiros desta Câmara.

Importa esclarecer que tal notificação é emitida, em massa, eletronicamente, por ocasião do lançamento do ITR, não se tratando de revisão de lançamento e sim do próprio lançamento que, de acordo com o artigo 6.º da Lei 8.847/94, que vigorou até a edição da Lei 9.393, de 19 de dezembro de 1996, segue, a princípio, a modalidade de ofício.

Discordo da declaração, de ofício, da nulidade de tal lançamento.

Em primeiro lugar, de acordo com o artigo 59 do Decreto 70.235/72, são nulos os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa. Por outro lado, o artigo 60 do mesmo diploma legal dispõe que outras irregularidades, incorreções, e omissões não importarão nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa ou quando não influírem na solução do litígio. Deduz-se, então, que o artigo 59 é exaustivo quanto aos casos em que a declaração de nulidade deve ser proferida.

Conclui-se, portando, que os requisitos constantes do artigo 11 daquele mesmo Decreto, entre os quais a identificação do agente, somente tornam nulo o ato de lançamento se este for proferido por autoridade incompetente ou se houver preterição do direito de defesa.

Ora, o presente caso não se consubstancia, de forma nenhuma, em cerceamento do direito de defesa, tanto é que o contribuinte apresentou as peças recursais, sabendo exatamente a quem iria procurar. Ademais, é público e notório qual a autoridade fiscal que chefia a repartição e que tem competência para praticar o ato de lançamento.

Em segundo lugar, o contribuinte sequer argüiu tal nulidade, o que corrobora a conclusão de que não se sentiu prejudicado com tal forma de lançamento. Não sendo caso de nulidade absoluta, ou seja, não sendo caso de cerceamento do direito de defesa ou de ato praticado por autoridade incompetente, trata-se de caso que deveria ser sanado se resultasse em prejuízo ao sujeito passivo, o que não se verificou.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.710
RESOLUÇÃO Nº : 303-00.864

Entendo que a anulação de ato proferido com vício de forma, prevista no artigo 173, inciso II, do Código Tributário Nacional, somente deve ser realizada se demonstrado prejuízo para o sujeito passivo, o que deve por ele ser levantado. Tratar-se-ia, então, na prática, de saneamento do ato previsto no artigo 60 do Decreto 70.235/72. *In casu*, poder-se-ia afirmar que seria inclusive matéria preclusa, não argüida por ocasião da impugnação ao lançamento.

O argumento de que a Instrução Normativa n.º 94, de 24 de dezembro de 1997 deveria ser aqui aplicada também não me convence, haja vista que tal ato normativo é específico para **lançamentos suplementares**, decorrentes de revisão, efetuados por meio de autos de infração, o que não se aplica ao presente.

Mesmo que assim não fosse, é jurisprudência nesta Casa que tais atos não vinculam as decisões deste Colegiado. Com base neste mesmo argumento, rejeito também as alegações quanto à possível aplicabilidade do disposto no Ato Declaratório Normativo COSIT n.º 2, de 03/02/99, à presente lide.

Um terceiro ponto a ser considerado diz respeito à economia processual, que ficaria a léguas de distância a partir de uma decisão como a que ora questiono. Basta imaginar-se que a autoridade deveria proceder, dentro de cinco anos, conforme art. 173, inciso II, do CTN, a novo lançamento, ao qual provavelmente se seguiria nova impugnação, outra decisão, e outro recurso voluntário. A ninguém interessa tal acréscimo de custo: nem ao contribuinte e nem ao Estado.

O princípio da proporcionalidade, que no Direito Administrativo emana a idéia de que “as competências administrativas só podem ser validamente exercidas na extensão e intensidade proporcionais ao que seja realmente demandado para cumprimento da finalidade de interesse público a que estão atreladas” (MELLO, Celso Antonio Bandeira. **Curso de Direito Administrativo**. 9.ª ed. revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Malheiros, 1997. p. 67) estaria sendo seriamente violado.

Finalizando, trago a decisão a seguir, que corrobora o exposto:

“TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4.ª REGIÃO. Primeira Seção. Ementa: Embargos Infringentes. Notificação Fiscal de Lançamento de Débito. Art. 11 do Decreto 70.235/72.

Falta do Nome, Cargo e Matrícula do Expeditor. Ausência de Nulidade.

1. A falta de indicação, no auto de notificação de lançamento fiscal expedido por meio eletrônico, do nome, cargo e matrícula do

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.710
RESOLUÇÃO Nº : 303-00.864

servidor público que o emitiu, somente acarreta nulidade do documento quando evidente o prejuízo causado ao contribuinte.

2. No caso dos autos, a notificação deve ser tida como válida, uma vez que cumpriu suas finalidades, cientificando o recorrente da existência do lançamento e oportunizando-lhe prazo para defesa.

3. Embargos infringentes improvidos.”

Embargos Infringentes em AC n.º 2000.04.01.025261-7/SC. Relator Juiz José Luiz B. Germano da Silva. Data da Sessão: 04/10/00. D.J.U. 2-E de 08/11/00, p. 49.

Pelo exposto, rejeito a preliminar de nulidade do lançamento.

Sala das Sessões, em 26 de fevereiro de 2003


ANELISE DAUDT PRIETO – Relatora Designada



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

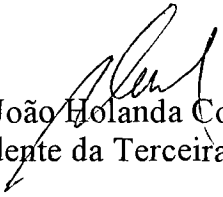
Processo nº: 13026.000216/98-15

Recurso n.º: 123.710

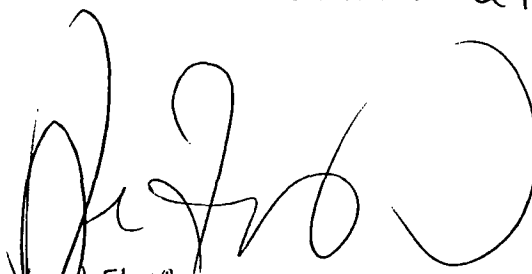
TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Terceira Câmara, intimado a tomar ciência da Resolução nº 303.00.864.

Brasília- DF 19 de maio de 2003


João Holanda Costa
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em: 24/06/2003


Carlos Felipe Bueno
PROCURADOR DA FIZ. NACIONAL